

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 4.024/2018.

I. O Poder Legislativo Municipal de Itaqui, RS, solicita orientação técnica sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 60, de 4 de dezembro de 2017 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, no montante total de até R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), destinados a aquisição de uma Usina de Asfalto Móvel 20/40 TPA, um espaginador de asfalto rebocável, uma vibroacabadora de asfalto e um rolo combinado.

II. Constatou-se que o Projeto em análise teve o início do seu processo legislativo durante o exercício de 2017. Por este motivo, a fim de que se possa dar andamento da proposição, em 2018, será necessário verificar se no Regimento Interno existe alguma imposição de arquivamento para aquelas matérias não votadas até o final do exercício. Como o caso em questão.

Existindo essa determinação, para que se possa dar o devido andamento neste exercício (2018), deverá haver uma solicitação formal do Poder Executivo no que tange ao seu desarquivamento e a continuidade do seu processo legislativo.

Portanto, antes de qualquer análise recomenda-se que esse seja verificado o Regimento Interno quando ao assunto abordado.

III. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), no seu art. 32, estabelece as condições e exigências para que os Entes Públicos possam contratar operações de crédito junto as instituições financeiras.

Cabe destacar que a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal (RSF 43/01), também estabelece as normas a respeito de condições e exigências para a efetivação de operação de créditos, dentre as quais está a necessidade de autorização legislativa. Também deverão ser observados os limites expressos nos arts 6º, 7º, 8º e 9º, todos da RSF 43/2001.

Outro ponto de extrema importância para que se possa realizar, ou não, a operação de crédito, será o balizamento do valor do empréstimo com os juros e prazos de amortização, comparado com a situação financeira local e o interesse público advindo do financiamento.

Recomenda-se a supressão do art. 4º por ferir o “Princípio da Exclusividade Orçamentária”, conforme expressa o art. 165, § 8º da Constituição Federal. Assim, tal dispositivo que trata da abertura de crédito adicional deverá ser tratado em lei específica.

Salienta-se que o *caput* do art. 5º merece ser revisto em virtude da forma de pagamento através de débito em conta corrente, pois, em havendo atraso nos pagamentos das contas (qualquer conta) há a ocorrência de privilégio ao fornecedor, no caso, o Banco do Brasil, fato este vedado pelo Decreto-Lei nº 201, de 1967, e Lei nº 8.666, de 1993, art. 5º.

O Parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei em tela também merece revisão, pois a dispensa de emissão da nota de empenho não é regra geral sendo aplicada em casos onde existe um número elevado de credores, tornando antieconômica a sua impressão. Na situação em tela os credores são pouco o que possibilitaria sua emissão, deixando o processo mais transparente. De qualquer forma, é importante sempre lembrar que esta faculdade de dispensa, além de ser aplicada em casos especiais, é direcionada somente a nota de empenho, pois o empenho é indispensável.

IV. Em relação ao art. 6º do Projeto em tela, este deverá ser alterado, pois se encontra em desconformidade com o art. 9º¹ da Lei Complementar nº 95, de 1998, em função de estar *revogando as disposições em contrário*, sem indicar qual artigo ou a Lei a ser revogada.

V. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 60, de 4 de dezembro de 2017, desde observado o item II, bem como sejam observadas as indicações expressas no item III desta orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7
Consultora do IGAM



Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor do IGAM

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.